

## RELATÓRIO SOBRE AS AÇÕES E CONQUISTAS DA ABCC RELATIVAS À TRAMITAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL NO CONGRESSO NACIONAL

**O presente relatório destaca os principais aspectos na tramitação da Lei do Novo Código Florestal que direta ou indiretamente incidem sobre a Carcinicultura, destacando que falta a etapa final para sua conclusão, a Sanção Presidencial.**

1. A Comissão Mista do Congresso Nacional responsável pela análise e sistematização das Emendas Parlamentares apresentadas à MP 571/2012, que complementa e altera a Lei 12.651/2012, mais conhecida como Novo Código Florestal, aprovou por unanimidade o seu texto final, em 12 de Agosto de 2012, o qual foi enviado ao Plenário da Câmara dos Deputados.
2. A Câmara dos Deputados, por sua vez, aprovou na noite de 18/09/2012, sem nenhum destaque, o texto procedente da referida Comissão Mista,
3. O plenário do Senado Federal, com sua provação, ratificou na tarde/noite do dia 25/09/12 o texto oriundo da Câmara dos Deputados, o qual será encaminhado à Presidência da República, que terá um prazo de 15 dias para a sanção da Presidente Dilma Rousseff.

Durante a votação na Câmara Federal, o Líder do PSB, Dep. Givaldo Carimbão e a Dep. Sandra Rosado (PSB-RN), que tinham subscrito as quatro Emendas à MP 571-12, de interesse do nosso setor, foram chamados ao Palácio do Planalto para uma conversa com a Ministra Ideli Salvatti. Na referida audiência, na qual a ABCC se fez representada pelo seu assessor parlamentar, Sergio Pinho, quando questionada sobre o porquê do Governo Federal querer discriminar o setor carcinicultor, a Ministra rebateu esse questionamento destacando que a *"importância que o Gov. Federal dá à carcinicultura e a prova de que não há intenção de criar problemas para o setor está muito bem comprovada no fato de que a Presidenta Dilma impediu a importação de camarão da Argentina, afirmando que não ia permitir de maneira alguma uma ação que pudesse prejudicar os carcinicultores brasileiros"*. Na oportunidade, a Ministra Ideli afirmou ainda que ia analisar com muito carinho a questão que colocamos como prioritária, a supressão/veto do **§ 5º, Art. 11-A da MP 571-12**, considerado indispensável para o desenvolvimento do setor carcinicultor.

Passada a votação na qual foram retirados todos os destaques para que a MP-571/2012 fosse aprovada antes do prazo de vencimento, a Dep. Sandra Rosado e o Dep. Carimbão assumiram o compromisso de agendar, por intermédio do PSB, a referida audiência com a Ministra Ideli Salvatti, antes da sanção presidencial ao texto da MP 571-12, aprovado pelo Congresso Nacional, quando seria analisada a questão que colocamos como impeditivo ao desenvolvimento da carcinicultura.

Na oportunidade, queremos fazer um especial destaque para o momento especial por que passa a relação da carcinicultura/aquicultura com a nova legislação florestal. Nesse sentido, enumeraremos a seguir os trechos que na nossa visão afetam mais diretamente os carcinicultores e aquicultores. Sugerimos, no entanto, que todos leiam com atenção o inteiro teor da Lei, pois com certeza esta passará a regular o licenciamento ambiental do nosso setor, nos próximos anos.

A avaliação do novo Código Florestal para o setor aquícola e em especial para a carcinicultura deve ser feita, entendemos, considerando alguns aspectos que submetemos à avaliação de todos os atores setoriais

**I. Reconhecimento Político da Atividade:** Durante os últimos dois anos, Deputados e Senadores ouviram, quase que diariamente, a menção das palavras carcinicultura (que alguns não sabiam o que significava), apicuns e salgados (que quase nenhum sabia o que era) e mangue, que a maioria queria proteger sem saber por que. Nesse aspecto tivemos a oportunidade de trazer ao Congresso Nacional informações técnicas, sociais e econômicas de grande valia para desfazer a imagem distorcida que muitos, Congressistas, Assessores, Consultores legislativos, representantes de entidades produtoras e de defesa do meio ambiente e o próprio Governo Federal, tinham ou faziam da atividade. Embates, às vezes pouco elegantes como o que travamos com um ex-ministro do Meio Ambiente, serviram para apresentar um setor disposto a interagir com a comunidade política de maneira ativa. Finalmente obtivemos o reconhecimento da carcinicultura como fonte importante (e forte) de empregos e renda, sendo uma alternativa econômica respeitada para a Região Nordeste. A prova de que logramos êxito nos nossos intentos pode ser avaliada com maior nitidez quando se considera que juntamente com o sal, somos as únicas atividades tratadas em capítulo específico e com a possibilidade real de discutir o direito a exclusividade de uso dos ecossistemas apicuns e salgados.

**II. Visibilidade Institucional:** A presença da ABCC e suas filiadas (ANCC, ACCC, ACCN ) nas principais discussões com técnicos, empresários, representantes políticos e outras Entidades de produtores levou à sociedade a exata dimensão e importância do cultivo de camarão para as economias de seus respectivos Estados. Com certeza os carcinicultores saíram fortalecidos e respeitados ao final do processo.

**III. Segurança Jurídica:** Ao se examinar os incisos XIII, XIV e XV do art. 3º da Lei 12.651-12, verifica-se que pela primeira vez as definições de *manguezal*, *apicum* e *salgado*, constam em uma Lei Ordinária Federal, encerrando uma discussão que se arrastava há mais de uma década, sob a bandeira do ambientalismo radical, que a todo custo tentava fundir os 3 biomas sob o manto dos manguezais, com o único objetivo de impedir o desenvolvimento da carcinicultura estuarina brasileira. A parte isso, conseguimos que a Lei estabelecesse as condições de operação da atividade e nos

livramos definitivamente dos humores ambientalistas no tocante a garantia de acesso às APPs para captação e drenagem de água, possibilidade de implantação de infra-estrutura nas APPs e outros avanços que a leitura cuidadosa do texto legal revelará. Com isso, esperamos que, definitivamente, cessem as indefinições das entidades estaduais para o licenciamento e para a fiscalização da atividade. Também estão dadas as condições para a regularização das fazendas que nunca conseguiram licença por falta de um Marco Legal.

Outro fator importante de todo este processo, que com a aprovação pelo Senado Federal no dia de ontem (25/09/12) ficará dependendo apenas da sanção Presidencial, é a possibilidade de identificação dos Parlamentares com quem se pode contar no Congresso Nacional para os mais duros embates. Não são muitos, mas são aguerridos e contam com vários simpatizantes/seguidores.

A partir da visibilidade que a carcinicultura, sob a competente e responsável liderança da ABCC e suas Afiliadas (ANCC, ACCC/ ACCN), adquiriu ao longo desse processo, tanto pela organização como pela disponibilidade de um consistente acervo técnico-científico, associado ao empenho das principais lideranças setoriais, não temos dúvidas que, com a segurança jurídica que o Novo Código Florestal trará para o setor carcinicultor, novas e significativas vitórias surgirão. Já ficou patente no Congresso Nacional o reconhecimento de que a carcinicultura se constitui no presente a solução de maior viabilidade econômico-social para o desenvolvimento pesqueiro da Região Nordeste.

Finalmente, gostaríamos de lembrar a todos que não se esgota aqui a necessidade da permanente vigilância e combatividade do setor no sentido de avançar nessa relação institucional, da mesma forma que em cada fazenda, laboratório, processadora e fábrica de ração a busca sempre permanente de novos caminhos de melhoria da tecnologia e produtividade.

Atenciosamente,

Sergio Pinho, Eng<sup>o</sup> de Pesca, CREA 6366-D  
Assessor Parlamentar da ABCC

Itamar Rocha, Eng<sup>o</sup> de Pesca , CREA 7226-D  
Presidente da ABCC

## **TRECHOS DA LEI 12.651/2012 (Novo Código Florestal) DE INTERESSE DO SETOR CARCINICULTOR**

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**XIII** - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

**XIV** - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

**XV** - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

**IX** - interesse social:

**e)** implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

**Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

**VII** - os manguezais, em toda a sua extensão;

**§ 6º** Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

**I** - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

**II** - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

**III** - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

**IV** - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

**V** - não implique novas supressões de vegetação nativa. [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012\)\*](#)

CAPÍTULO III-A  
DO USO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS  
*(Capítulo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012)*

**Art. 11-A.** A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.

**§ 1º** Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

**I** - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º;

**II** - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

**III** - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

**IV** - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;

**V** - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e

**V** - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

**§ 2º** A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual inclusive por mídia fotográfica.

**§ 3º** São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:

**I** - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;

**II** - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou

**III** - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

**§ 4º** O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

**I** - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;

**II** - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou

**III** - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.

**§ 5º** A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a **partir da data de publicação desta Lei.**

**§ 6º** É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

**§ 7º** É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. ([\*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012\*](#))

**Art. 61-A.** Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

**§ 12.** Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

**Art. 74.** A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.